



**PORTARIA Nº 025/2016**  
**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**  
**(SIMP – 014841-001/2016)**

**REPRESENTANTE / REQUERENTE:**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**REPRESENTADOS / REQUERIDOS:**

**MUNICÍPIO DE POCONÉ**

**NILCE MARY LEITE BARROS**

**DESCRIÇÃO DOS FATOS:**

**EXTRAJUDICIAL - PATRIMÔNIO PÚBLICO – DETERMINAÇÕES FEITAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – INADIMPLENTO** - Cuida de cópia do processo nº 18198/2014, encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, referente ao julgamento das Contas Anuais de Gestão do município de Poconé-MT, relativo ao exercício de 2014, noticiando o descumprimento quanto à restituição aos cofres públicos, no valor de R\$ 35.599,10, imposta no Acórdão 3.287/2015-TP, à Sr. NILCE MARY LEITE BARROS.

Analisando os autos e o Acórdão nº 3.287/2015-TP, verificou-se que o valor a ser restituído pela gestora NILCE MARY LEITE BARROS decorre da atualização da restituição aos cofres públicos municipais do valor de R\$30.867,72, referente ao pagamento extemporâneo de R\$201,45 à



Brasil Telecom; R\$ 220,52 à Rede Cemat/Energisa; R\$ 52,89 à Setae e R\$ 30.392,86 de PIS/PASEP.

Ademais, foi imposta MULTA de 43 UPFs/MT, sendo: 21 UPFs/MT em decorrência da inadimplência da contribuição previdenciária; 11 UPFs/MT, em razão da falha no controle administrativo do Executivo Municipal, principalmente em relação aos medicamentos, ponto dos funcionários das escolas e PSF's, controle de água, energia elétrica, telefone e controle de diárias; 11 UPFs/MT em decorrência de irregularidade referente a despesas ilegítimas com pagamento de água, energia, telefone e PIS/PASEP.

Cabível mencionar que a gestora municipal interpôs Recurso Ordinário em face da decisão exarada no Acórdão nº 3.287/2015-TP, ao qual foi dado parcial provimento, afastando a condenação de ressarcimento no montante de R\$600,00, relativo ao pagamento irregular de diárias, mantendo-se a irregularidade das contas e demais termos da decisão. Ainda, interpôs Pedido de Rescisão (Proc. nº 142190/2016), contra a decisão proferida no Acórdão nº 3.287/2015, contudo o pedido foi rejeitado nos termos do voto do relator.

Finalmente, em 06/10/2016, foi encaminhado ofício a esta Promotoria de Justiça, noticiando que a determinação imposta pelo TCE à Prefeita Municipal de Poconé/MT não havia sido cumprida.

Portanto, em que pese a chefe do Executivo Municipal ter sido devidamente notificada quanto ao ressarcimento dos valores, não apresentou qualquer manifestação nos autos, o que ensejou o envio dos documentos a esse *Parquet*.



## MOTIVAÇÃO:

Considerando, que os indícios existentes não recomendam ainda a adoção de medidas judiciais, este membro do Ministério Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129 da CF/88, no art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 416/2010, e nos termos da Resolução nº 010/2007-CSMP, determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL visando a obtenção de esclarecimentos e informações adicionais no âmbito da atuação de natureza EXTRAJUDICIAL relacionada à defesa do patrimônio público e da proibidade administrativa a orientar a adoção das providências cabíveis em relação aos fatos.

Ato contínuo, DETERMINO seja OFICIADA a Prefeitura Municipal de Poconé/MT, a fim de que informe, com documentos legítimos, o cumprimento da determinação imposta pelo TCE/MT no Acórdão 3.287/2015-TP, com relação ao ressarcimento aos cofres públicos municipais e ao pagamento da multa imposta à Prefeita.

JUNTE aos autos os documentos extraídos do CD anexo.

AFIXE-SE cópia da presente portaria no saguão do prédio das Promotorias de Justiça Reunidas, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, bem como encaminhe-a, por meio eletrônico, à Procuradoria Especializada da Defesa do Patrimônio Público e da Proibidade Administrativa, nos termos do artigo 6º, inciso



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
9ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

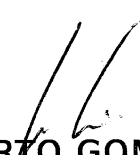
---

VI, da Resolução n.º 010/23007-CSMP (alterado, em parte, pela Resolução n.º 17/2010-CSMP, de 01/03/2010).

Procedam-se às retificações necessárias ao registro do presente procedimento, inclusive dos dados referentes às "PARTES", "RESUMO", etc.

Após, conclusos.

Cuiabá/MT, 08 de novembro de 2016.

  
**GILBERTO GOMES**  
Promotor de Justiça